

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 003/2015

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE.

Versão: 01

Ato de Aprovação: Decreto Municipal nº 9.856/2016

Aprovação em: 28/03/2016

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos e atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 LRF.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange todas as Unidades do Poder Executivo do Município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta instrução Normativa considera-se:

I. Lei Orçamentária Anual (LOA) – instrumento de planejamento governamental responsável pela programação financeira na execução dos programas de governo estabelecidos no PPA e priorizados na LDO.

- a) O orçamento público deve expressar, em período de tempo anual, o programa de atuação do governo, discriminando a origem e o montante dos recursos a serem obtidos (receitas), bem como os dispêndios a serem efetuados (despesas);
- b) É a materialização da ação planejada do município na manutenção de suas atividades e execução de seus projetos.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos: Lei Federal 4.320/64; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica do Município; e Resolução nº 261/13 do TCE/ES.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsabilidades da Secretaria Municipal de Finanças:

- I. Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- II. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade Central de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expressão da instrução.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA:

- I. Promover reuniões com as Unidades Executoras para levantamento de informações a fim de elaborar LOA;
- II. Apresentar ao Chefe do Poder Executivo o projeto de Lei da elaboração da LOA;
- III. Caso seja necessário, recorrer a UCCI e a Procuradoria Geral do Município a fim de buscar informações no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;
- IV. Encaminhar a proposta do Projeto de Lei à Procuradoria Geral do Município para análise elaboração da minuta e devidos encaminhamentos.

Art. 7º São responsabilidades das Unidades Executoras:

- I. Atender às solicitações de Secretaria Municipal Finanças quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de elaboração da LOA;
- II. Alertar a Secretaria Municipal de Finanças sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III. Manter a instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- IV. Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos de controle referente à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 8º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno:

- I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II. Prestar apoio a Secretaria Municipal de Finanças por ocasião da elaboração da LOA, no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;

III. Através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Elaboração da LOA

Art. 9º Dispor sobre a previsão da receita e fixação da despesa das diversas unidades gestoras, identificando o volume de recursos destinados aos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 Definir o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por conta dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, no art.165 da Constituição Federal.

Art. 11 O conteúdo da Lei Orçamentária Anual, segundo a legislação em vigor será composto dos seguintes elementos:

I. Texto de lei;

II. Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22 incisos III da Lei Federal 4.320/64;

III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesas na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Discriminação da legislação da receita e despesas, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

V. Declarar em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais;

VI. Reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;

VII. Documento que demonstre as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII. Reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão;

IX. Constar todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão;

X. Deverá constar separadamente o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em legislação específica;

XI. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal deverá ser estabelecida na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Do Desdobramento da Receita Prevista em Metas Bimestrais de Arrecadação

Art. 12 O Executivo Municipal deverá elaborar o demonstrativo do desdobramento da receita prevista de cada uma das unidades gestoras em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 13 O Executivo Municipal deverá elaborar o demonstrativo das medidas de combate à evasão e a sonegação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Da Elaboração da Programação Financeira

Art. 14 O Executivo Municipal deverá elaborar a Programação Financeira para cada uma das unidades gestoras.

Seção IV

Da Elaboração do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso

Art. 15 O Executivo Municipal deverá elaborar o Cronograma de Execução Mensal de desembolso de cada uma das unidades gestoras.

Art. 16 A aprovação deverá ser por Decreto do Poder Executivo.

Seção V

Da Audiência Pública

Art. 17 A Audiência Pública para elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular.

Art. 18 Todas as decisões deverão ser registradas em ata.

Seção VI

Do Encaminhamento e Prazo do Projeto de Lei ao Poder Legislativo

Art. 19 O Executivo Municipal deverá encaminhar o Projeto de Lei orçamentária Anual ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do ano em exercício, e será devolvida pelo Poder Legislativo até a última seção antes do recesso Legislativo.

Seção VII
Da Sanção do Projeto de Lei, pelo Poder Executivo

Art. 20 Depois de recebida do Poder Legislativo a lei aprovada o Poder Executivo terá um prazo de 15 dias úteis para fazer a sanção da Lei.

Seção VIII
Da Publicação da Lei Orçamentária Anual e do Cronograma de Desembolso

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual será publicada no meio oficial de divulgação do Município e em meios eletrônicos.

Art. 22 O cronograma de execução mensal de desembolso será publicado no meio oficial de divulgação do município conforme disposto no §4º, do artigo 98 da Lei Orgânica.

Seção IX
Do Encaminhamento da Lei e seus anexos ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 23 O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) e Lei de Diretrizes Orçamentária até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao que foi votado, na forma do artigo 261 da Resolução TCE/ES 261/2013.

Art. 24 Deverá também ser encaminhada ao TCE-ES cópia da publicação da LOA.

Art. 25 Quando houver alteração da LOA, esta deverá ser encaminhada ao TCE/ES no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis após a sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Art. 26 Toda elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá obedecer à Legislação em vigor.

Art. 27 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 28 de março de 2016.

PAULO LEMOS BARBOSA
Prefeito Municipal

JOARES LIMA QUARTO
Secretário Municipal de Finanças

ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES
Coordenador Geral dos Sistemas de Controle Interno